SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292/17

Altera a Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º O caput e o parágrafo único, do art. 1º, o caput e os incisos do art. 2º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 6º, da Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Respeitando o princípio da igualdade de direitos previsto no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Orgânica do Município, caracteriza infração administrativa a prática de ato discriminatório contra pessoas em razão de sua orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero praticada por pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidas no Município de Salvador.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por:

a) orientação sexual - a profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero.

b) identidade de gênero - a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero.

§ 2º Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as igrejas e os estabelecimentos voltados para o culto religioso.

Art. 2º Configurada a prática da infração administrativa, o infrator sofrerá as seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa:

I – Advertência;

II – multa, que poderá variar de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão do alvará por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará.

Art. 4º A critério da Administração Pública e/ou do Infrator, a sanção de multa poderá ser convertida nas seguintes sanções alternativas:

I – A confecção de materiais informativos sobre enfrentamento à discriminação, de que trata esta Lei, nas multas com valores até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – a promoção de campanha publicitária visando alcançar os propósitos norteadores desta Lei, nas multas com valores entre R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º Nos materiais informativos previstos no inciso I e na campanha publicitária prevista no inciso II deverão constar a expressão "Material elaborado em cumprimento à Lei Municipal" respectiva, bem como os telefones dos Serviços Municipais de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT da cidade.

§2º Os conteúdos do material informativo previsto no inciso I e da campanha publicitária prevista no inciso II deverão ser elaborados em comum acordo com o Comitê Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – Comitê LGBT ou outro que o substitua.

§3º Os custos de produção e divulgação dos materiais informativos e da campanha publicitária serão dimensionados pelo órgão competente da SEMUR ou outra unidade administrativa que a substitua e correrão por conta do infrator.

§4º A prestação de contas dos gastos e a apresentação dos resultados relativos ao cumprimento das sanções alternativas por parte do infrator deverão ser aprovadas pelo órgão competente da SEMUR ou outra unidade administrativa que a substitua.

Art. 5º Caberá à SEMUR ou outra unidade administrativa que a substitua a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 6º As denúncias de atos discriminatórios poderão ser encaminhadas para a SEMUR através de:

I – Iniciativa direta da parte ofendida;

II – Centros de Referência e Promoção da Cidadania LGBT;

III – Disque Cidadania LGBT;

IV – Conselho de Direitos da População LGBT de Salvador;

V – Terceiros interessados, na forma do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único A apuração das denúncias encaminhadas à SEMUR deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º Acrescenta os artigos 1º-A e 1º-B, 7º, 8º e 9º à Lei nº 5.275, de 09 de setembro de 1997 que se seguem:

Art. 1º- A Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, fundações que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, ou contra elas adotem atos de coação, violência física ou verbal ou omissão de socorro.

Art. 1º- B Entende-se por ato discriminatório referido nos artigos 1º e 1º-A as condutas a seguir enumeradas, dentre outras:

I - Recusar ou impedir o acesso ou a permanência ou negar atendimento nos locais previstos no artigo 1º-A, desta Lei, bem como impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar;

II - impor tratamento diferenciado ou cobrar preço ou tarifa extra para ingresso ou permanência em recinto público ou particular aberto ao público, que não seja de cunho religioso;

III - impedir acesso ou recusar atendimento ou permanência em estabelecimentos esportivos, sociais, culturais, casas de diversões, clubes sociais, associações, fundações e similares;

IV - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

V - impedir, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego da Administração direta ou indireta, bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – negar, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego em empresa privada;

VII - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis, vans e similares;

VIII - negar o acesso, dificultar ou retroceder o atendimento em qualquer hospital, pronto socorro, ambulatório ou em qualquer estabelecimento similar de rede pública ou privada de saúde;

IX - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

X – constranger em público ou no privado, pessoas que expressem publicamente afetividade.

Art. 7º Concluindo, a SEMUR, que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta Lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público do Estado da BAHIA e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º, e os §§ 1º e 2º ao art. 3º, da Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997 que se seguem:

Art. 2º.....

§1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na reincidência do infrator, sendo que a sanção de advertência será aplicada apenas uma única vez.

§2º As multas de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada pela segunda vez com no mínimo o dobro do valor da anterior, e havendo persistência da reincidência segue a aplicação das demais sanções.

Art. 3º.....

§ 1º Quando o servidor público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR encaminhará a denúncia do fato à autoridade hierárquica competente para que a responsabilidade seja apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º Considera-se infrator desta Lei a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende atualizar a Legislação Municipal (Lei n. 5.275/1997) que trata do combate a atos discriminatórios contra pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade e expressão de gênero.

A Lei Municipal n. 5.275/97, de 9 de setembro de 1997, decorreu de Projeto de Lei pioneiro, de autoria do vereador Maurício Trindade, a partir de iniciativa do Grupo Gay da Bahia (GGB), e constituiu uma das muitas ações empreendidas, na década de 1990, para o combate à discriminação.

Segundo relato do Sr. Marcelo Cerqueira, do GGB, o Projeto "teve como inspiração o Projeto de Emenda à Constituição Municipal da Cidade do Salvador, de autoria dos vereadores Beth Wagner (PT) e Gilberto Gil (PV) alterando o Capitulo 1, nas suas disposições preliminares, inserindo a expressão "Orientação sexual" à Proposição feita pelo GGB aos vereadores, emenda seguida por mais de 72 munícipios em suas Leis orgânicas e nas Constituições dos Estados de Sergipe e Mato Grosso. Assim, em 1990 Salvador se tornou a primeira capital da América Latina a proibir a discriminação por orientação sexual".

Ainda segundo o Sr. Marcelo Cerqueira, à época o tema da homossexualidade não tinha muito espaço para debate e a construção de terminologias que dessem conta das novas identidades de gênero, que buscam espaço social e de palavras junto a toda a sociedade pós-moderna, só foram incorporadas pelo movimento LGBT a partir do século XXI.

Nesse sentido, esta Proposição vem consolidar a vitória manifestada com a promulgação da Lei nº 5.275, de 1997, atualizando seus conceitos e formas de abordagens da questão.

No ano de 2006, em Yogyakarta (Indonésia), especialistas de 29 países, inclusive Brasil, se reuniram objetivando o desenvolvimento de um conjunto de princípios jurídicos acerca da aplicação da Legislação Internacional às violações de direitos humanos relacionadas a orientação sexual e/ou identidade de gênero. Objetivou-se estabelecer e dar coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados, a fim de garantir direitos à população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, trans*).

Ao fim da Conferência, foi aprovada, por unanimidade, uma carta de princípios sobre a aplicação de direitos relacionados ao tema. Tal diploma foi denominado Princípios de Yogyakarta. Sabendo que os Direitos Humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, podemos afirmar que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade humana e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Partindo desta premissa, objetivamos estudar a evolução jurídica nacional desses princípios, aos quais o Brasil é signatário.

Assim, os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados signatários. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.

Dentre os princípios normatizados, há o Princípio 2 – Direito à Igualdade e a Não- Discriminação que prevê que "Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à Lei e à proteção da Lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A Lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações".

Para garantir a eficácia do referido princípio de Yogyakarta foi aprovado que os Estados Nacionais signatários deverão, dentre outras medidas, adotar Legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero (Princípio 2, c, da carta de Yogyakarta)

Assim, visando disciplinar essa matéria tão relevante de direitos humanos, orientação Sexual e identidade de gênero no município de Salvador, em especial o Princípio 2 de Yogyakarta elaborada por especialista em Legislação Internacional de Direitos Humanos, foi que o movimento LGTB apresentou pensou esse Projeto de Lei para Salvador, cidade que, em 2016, foi a 2ª cidade do Brasil que registrou maior número de assassinatos de pessoas LGTBs.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

ALADILCE SOUZA